



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 503/2015

São Luís, 11 de agosto de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Primeira Câmara .....	2
Segunda Câmara .....	63
Atos dos Relatores .....	74

### DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

#### Primeira Câmara

**Processo nº 12250/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiária: Vera Lúcia Machado Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Vera Lúcia Machado Mendonça, servidora da Secretaria de Educação, Cultura, Desportos e Lazer da Prefeitura Municipal de Anajatuba. Legalidade. Registro

#### DECISÃO CP-TCE Nº 355/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Vera Lúcia Machado Mendonça, no Cargo de Professor, da Secretaria da Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Prefeitura Municipal de Anajatuba, outorgado pelo Decreto nº 045, de 31 de agosto de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 135/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washingshton Luiz Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 3998/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Fabriciana Cândida Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão por morte concedida a Fabriciana Cândida Pires, beneficiária de Raimundo José Pires, ex-servidor da Secretaria de Municipal da Fazenda de São Luís. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 354/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Fabriciana Cândida Pires, beneficiária de Raimundo José Pires, ex-servidor da Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís, correspondente a 100% dos proventos recebidos até a data do óbito (27/09/2013), outorgada pela Portaria nº 2282/2013-Gab. Presi/IPAM, de 04 de dezembro de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 137/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9096/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Silva Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM José Ribamar Silva Dias, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 358/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a transferência para reserva remunerada de José Ribamar Silva Dias, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 668, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 166/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator),

Joaquim Washingshton Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8897/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marise de Jesus Almeida Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Marise de Jesus Almeida Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 360/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Marise de Jesus Almeida Diniz, no Cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 711, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 163/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washingshton Luiz Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8563/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Reforma “ex officio”

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Almerindo Pereira Paixão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma “ex-officio” de Almerindo Pereira Paixão, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 361/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à reforma “ex-offício” de Almerindo Pereira Paixão, soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos proporcionais mensais ao tempo de contribuição, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 539, de 28 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 282/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma “ex-offício”, nos termos do disposto no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica -TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8563/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Reforma “ex officio”

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Almerindo Pereira Paixão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma “ex-offício” de Almerindo Pereira Paixão, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 361/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à reforma “ex-offício” de Almerindo Pereira Paixão, soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos proporcionais mensais ao tempo de contribuição, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 539, de 28 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 282/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma “ex-offício”, nos termos do disposto no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica -TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 427/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social-SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Fran Alberto Daniel Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Fran Alberto Daniel Maranhão, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 363/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Fran Alberto Daniel Maranhão, no Cargo de Cirurgião Dentista, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato nº 1665, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 157/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washingshton Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5480/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Proventos

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social-SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: José Ribeiro de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisão de Proventos de José Ribeiro de Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 371/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Revisão de Proventos de José Ribeiro de Oliveira, no Cargo de Delegado da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgado pelo Ato datado de 14/03/2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Sevidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 286/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washingshton Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo n.º: 6789/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Clara Ferreira de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Ana Clara Ferreira de Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 415/2015**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Clara Ferreira de Araújo, matrícula 0000314484, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 285/2014, de 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 375/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente em exercício  
Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo n.º: 7588/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Carvalho Dutra Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria José Carvalho Dutra Cutrim, servidora da Fundação da Criança e do Adolescente. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 368/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria José Carvalho Dutra Cutrim, matrícula nº. 0000004051, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Assuntos Educacionais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Fundação da Criança e do Adolescente, a considerar de 06.01.2013, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº. 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 460/2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 226/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº: 6784/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Amanda Maria Macedo Freitas

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Amanda Maria Macedo Freitas, filha menor de Marcos Bispo Freitas. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 242/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Amanda Maria Macedo Freitas, na qualidade de filha menor de Marcos Bispo Freitas, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 0000094540, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, pensão previdenciária sem paridade, equivalente ao salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 19.12.2013, no valor de R\$ 1.121,26 (um mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e o artigo 9º, II e 31, I da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 19.12.2013, tendo em vista o que consta do Processo nº 7139/2014, outorgada pelo Ato de 11 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 193/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar

Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº: 3673/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca das Chagas Alencar Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Alencar Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 365/2015**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Francisca das Chagas Alencar Soares, matrícula 0000800615, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/0, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 5/2014, de 03 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 131/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo n.º: 6677/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Solânea Maria Coelho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Solânea Maria Coelho da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 366/2015**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Solânea Maria Coelho da Silva, matrícula 0000978502, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº. 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº. 9.860/13, Artigos 33, 34, inciso I, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 357/2014, de 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 349/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51,inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo n.º: 10392/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Idade

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Edina Magalhães Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária por Idade de Edina Magalhães Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 369/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Edina Magalhães Costa, matrícula nº. 0000715078, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 10249 dias, equivalentes a 28 anos, 0 mês e 29 dias de contribuição, na proporção de 30 anos de contribuição, no valor de R\$ 642,72 (seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), elevado para o salário mínimo vigente de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/04, e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 15552/2012 – SEDUC, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 1022/2014, de 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo

o Parecer nº. 357/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº: 2583/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: TJ/MA – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargador Antônio Guerreiro Júnior – Presidente

Beneficiário: Francisco de Assis e Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Francisco de Assis e Sousa, Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 364/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária a Francisco de Assis e Sousa, Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final, matrícula nº. 40733, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, com proventos integrais da última remuneração do cargo de Juiz de Direito de Entrância Intermediária e paridade total, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 2062012, expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 228/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8560/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Firmina Silva Souza Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Firmina Silva Souza Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 597/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Firmina Silva Souza Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 496 de 20 de maio de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 654/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 11305/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria José Sousa da Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 356/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria José Sousa da Silva, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1264, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 335/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

## Procurador de Contas

**Processo nº 10036/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão.

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Célis Virgens Gama Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Célis Virgens Gama Martins, servidor da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência e Cidadania. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 357/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Célis Virgens Gama Martins, no Cargo de Analista Executivo, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgado pelo Ato nº 1082, de 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 217/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6737/2012 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro

Beneficiária: Raimunda Maciel Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimunda Maciel Brandão, servidora da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 268/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Maciel Brandão, no cargo de professora, lotada na Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, outorgada pelo Decreto nº 033, de 28 de março de 2012, retificado pelo Decreto nº 57, de 21 de fevereiro de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 176/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste

Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº: 7420/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Eliane Ferreira Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Eliane Ferreira Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 319/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, a Eliane Ferreira Moreira, matrícula nº. 0000949099, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 394/2014, de 30 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 235/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente em exercício  
**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº: 6606/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Castro Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Raimundo Castro Lima, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 318/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, a Raimundo Castro Lima, matrícula nº. 0109975, no cargo de Vigia, Referência 011, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 343/2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 195/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº: 305/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luiz Batista Monteiro do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Luiz Batista Monteiro do Nascimento. Retificação do Ato.

Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

**DECISÃO CP-TCE N.º 316/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de aposentadoria voluntária nº. 1971/2013, datado de 27.11.2013, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Luiz Batista Monteiro do Nascimento, matrícula 0000340042, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para excluir a expressão “artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, Decisão PL-TCE 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013” e incluir a expressão “nos termos do art. 40, § 4º, II, da CF/88, c/c art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985, Decisão PL-TCE Nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP Nº 02, de 29 de agosto de 2013”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processo nº 202063/2013-SSP, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 1971/2013, de 27 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 305/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 12667/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Paulo Carvalho Passos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Paulo Carvalho Passos, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 346/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Paulo Carvalho Passos, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1535, de 23 de outubro de 2013, retificado pelo Ato de 24 de setembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 401/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2015.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 244/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rogério José de Ribamar da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Rogério José de Ribamar da Silva, Servidor da Secretaria de

Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 348/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Rogério José de Ribamar da Silva, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1953, de 26 de novembro de 2013, retificado pelo Ato de 14 de novembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 403/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6865/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro Martins da Silva Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Martins da Silva Gomes, Servidora da Fundação Nice Lobão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 349/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Martins da Silva Gomes, no cargo de agente de administração, lotado na Fundação Nice Lobão, outorgada pelo Ato nº 326, de 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 405/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7400/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lindalva Serejo Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Lindalva Serejo Cardoso, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 350/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Lindalva Serejo Cardoso, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 446, de 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 231/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Conta

**Processo nº 7513/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Carmo da Cunha Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo da Cunha Carvalho, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 351/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Carmo da Cunha Carvalho, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 405, de 30 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 406/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6787/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Teresinha Pedrosa de Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Teresinha Pedrosa de Lima (viúva), beneficiária de Hermeto Salustiano de Lima, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 352/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Teresinha Pedrosa de Lima (viúva e credora de alimentos), beneficiária de Hermeto Salustiano de Lima, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 11 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 232/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 8496/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Manoel de Jesus Trindade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Manoel de Jesus Trindade, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 370/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Manoel de Jesus Trindade, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 769, de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 ( Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 351/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 3256/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Acioniria Rodrigues Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Acioniria Rodrigues Costa, Servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 273/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Acioniria Rodrigues Costa, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 65, de 12 de fevereiro de 2014, retificado pelo Ato de 14 de novembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 177/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6749/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Leo Bruce Vieira Garcia

Beneficiária: Maria de Lourdes Ferreira de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Ferreira de Castro, servidora da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 269/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Ferreira de Castro, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, outorgada pelo Decreto nº 001, de 30 de abril de 2013, retificado pelo Decreto nº 017, de 01 de setembro de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 187/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10421/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Joaquim Farias de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Joaquim Farias de Oliveira, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 270/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Joaquim Farias de Oliveira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1203, de 9 de agosto de 2013, retificado pelo Ato de 05 de maio de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 129/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11547/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Oliveira Alves de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Oliveira Alves de Souza, Servidora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 277/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Oliveira Alves de Souza, no cargo de analista executiva, lotado na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 1323, de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 179/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10606/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Vieira Portela Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de José Vieira Portela Filho, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 271/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José Vieira Portela Filho, no

cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1207, de 9 de agosto de 2013, retificado pelo Ato de 18 de julho de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 189/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1811/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Silvana Rodrigues Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriavoluntária de Maria Silvana Rodrigues Araújo, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 272/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Silvana Rodrigues Araújo, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2019, de 2 de dezembro de 2013, retificado pelo Ato de 14 de julho de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 328/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6711/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Livramento dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Livramento dos Santos Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 274/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Livramento dos Santos Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 240, de 03 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 133/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6802/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sebastiana da Conceição Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Sebastiana da Conceição Costa Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 275/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Sebastiana da Conceição Costa Silva, no cargo de auxiliar de serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 355, de 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 178/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9917/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: José Arthur Pinto Milhomens  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José Arthur Pinto Milhomens, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 276/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de José Arthur Pinto Milhomens, Tenente Coronel BM, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 839, de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 177/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8546/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Samuel dos Remédios Cardozo  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Samuel dos Remédios Cardozo, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 432/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Samuel dos Remédios Cardozo, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 603, de 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 ( Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 289/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8475/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Arilson Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Arilson Ferreira da Silva (filho menor), beneficiário de Antonio Francisco da Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 433/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Arilson Ferreira da Silva (filho menor e credor de alimento), beneficiário de Antonio Francisco da Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 29 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 470/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº: 7449/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Cleonice Chaves Pereira  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Cleonice Chaves Pereira, servidora do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 320/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, da servidora Cleonice Chaves Pereira, matrícula nº. 0000137778, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 432/2014, de 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 183/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº: 10308/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônio Alberto Veiga

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Antônio Alberto Veiga, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 324/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, a Antônio Alberto Veiga, matrícula nº. 0000092833, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, Decisão PL-TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 1121/2014, de 07 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 196/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art.

51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº: 10399/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria de Fátima Costa Castro

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria de Fátima Costa Castro, viúva de Eudes Sales Castro Filho. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 313/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Maria de Fátima Costa Castro, na qualidade de viúva de Eudes Sales Castro Filho, falecido no exercício da função de Cabo, matrícula nº 0000060467, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pensão previdenciária sem paridade, no valor de R\$ 2.569,55 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 100% (cem por cento), do salário-contribuição percebido pelo ex-militar na data do óbito ocorrido em 29.04.2013, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e o artigo 9º, I e 31, I, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 29.04.2013, tendo em vista o que consta do Processo nº 121032/2013, outorgada pelo Ato de Pensão de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 186/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº: 9176/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoaal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta  
Beneficiários: Igor Rhiã Veras da Silva e Rhauã Veras da Silva  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Igor Rhiã Veras da Silva e Rhauã Veras da Silva, filhos menores de Nerval Rodrigues da Silva. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 321/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Igor Rhiã Veras da Silva e Rhauã Veras da Silva, na qualidade de filhos menores de Nerval Rodrigues da Silva, falecido no exercício da função de Cabo, matrícula nº 0000089060, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pensão previdenciária sem paridade, no valor de R\$ 424,99 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente a 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento), de R\$ 2.550,94 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e quatrocentavos), do salário-contribuição percebido pelo ex-militar na data do óbito ocorrido em 20.11.2013, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e o artigo 9º, II, 31, II e 34, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 12.03.2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 39203/2014, outorgada pelo Ato de 26 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 131/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo: 11248/2014- TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoa  
Subnatureza: Reforma Ex-Ofício  
Origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Manoel da Trindade Câmara  
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Reforma Ex-Ofício do 3º Sargento da PM Manoel da Trindade Câmara da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 571/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma Ex-Ofício do 3º Sargento da PM Manoel da Trindade Câmara, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1167, de 21 de agosto de 2014 da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 562/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente) e o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **Processo nº 6927/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sonia Maria Ramos Dias (viúva), Devison Henrique da Silva Dias e David Henrique da Silva Dias (filhos menores).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Sonia Maria Ramos Dias (viúva), Devison Henrique da Silva Dias e David Henrique da Silva Dias (filhos menores) e beneficiários de Luis Henrique Dias, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

### **DECISÃO CP-TCE N.º 435/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Sonia Maria Ramos Dias (viúva), Devison Henrique da Silva Dias e David Henrique da Silva Dias (filhos menores) e credores de alimentos, beneficiários de Luis Henrique Dias, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelos Atos de 13 de novembro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos percebidos pelo ex servidor, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 478/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 12781/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Creuza Maria da Silva Santos Pinheiro

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Creuza Maria da Silva Santos Pinheiro, servidora da Secretaria Municipal da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 562/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Creuza Maria da Silva Santos Pinheiro, no cargo de Regente Elementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 12 de 9 de março de 1998 e retificada pela Portaria nº 59 de 12 de junho de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 575/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 6754/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Mariano Bezerra Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Antonio Mariano Bezerra Pereira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 437/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Antonio Mariano Bezerra Pereira, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 253, de 08 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 464/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 7551/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jorzina Cunha da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Jorzinha Cunha da Silva (viúva), beneficiária de Antonio Carlos da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 434/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Jorzina Cunha da Silva (viúva e credora de alimentos), beneficiária de Antonio Carlos da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 28 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 316/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 6452/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira Souza Estrela

Beneficiário: Welberth Victor Moreira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Welberth Victor Moreira Santos (filho menor), beneficiário de Sandra da Conceição Silva Moreira, ex-servidora da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 429/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Welberth Victor Moreira Santos (filho

menor), beneficiário de Sandra da Conceição Silva Moreira, ex-servidora da Sandra da Conceição Silva Moreira, outorgada pela Portaria nº 04, de 20 de janeiro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 461/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Conta

#### **Processo nº 11122/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Dulcenil dos Anjos Pereira Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Dulcenil dos Anjos Pereira Pires, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 430/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Dulcenil dos Anjos Pereira Pires, no cargo de professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1217, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 474/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 11151/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Marlene Correa Serra  
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Marlene Correa Serra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 566/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marlene Correa Serra, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1265 de 29 de agosto de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 507/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 8624/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Carlos Alberto da Silva Louzeiro  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Carlos Alberto da Silva Louzeiro, Servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 431/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Carlos Alberto da Silva Louzeiro, no cargo de auxiliar de patologia clínica, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 635, de 03 de junho de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 296/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Conta

**Processo nº 6782/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Luiza Damasceno Nery

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Luiza Damasceno Nery (viúva), beneficiária de Bolbi Miranda do Nascimento, ex-servidor da Universidade Estadual do Maranhão e do Departamento de Estradas e Rodagem. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 436/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Luiza Damasceno Nery (viúva e credora de alimento), beneficiária de Bolbi Miranda do Nascimento, ex-servidor da Universidade Estadual do Maranhão e do Departamento de Estradas e Rodagem, outorgada pelos Atos de 11 de abril de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 372/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), RaimundoOliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 9101/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Santana Maramaldo Souza

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Santana Maramaldo Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 594/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Santana Maramaldo Souza, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 706 de 17 de junho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 682/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 8577/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Reforma ex-officio

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jenivaldo Alves Araújo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Reforma ex-officio de Jenivaldo Alves Araújo, Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 590/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma ex-officio, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio do Soldado Jenivaldo Alves de Araújo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 583 de 02 de junho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 655/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex-officio, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 9104/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

---

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ruy Franklin de Castro Ferreira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Ruy Franklin de Castro Ferreira, servidor da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 593/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ruy Franklin de Castro Ferreira, no cargo de Assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 732 de 17 de junho de 2014, da Secretária Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 683/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 9225/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Dilson Viana da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para reserva remunerada de Dilson Viana da Silva, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 592/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio do 3º Sargento Dilson Viana da Silva da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 756 de 24 de junho de 2014, da Secretária Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 691/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8562/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Orley Alves Santana  
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Orley Alves Santana, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 393/2015**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Orley Alves Santana, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 610 de 3 de junho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 354/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 453/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Oséas Silva Sousa  
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Oséas Silva Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 389/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Oséas Silva Sousa, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1843 de 13 de novembro de 2013, retificado pela Decisão de 14 de novembro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 283/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **Processo nº 9130/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria da Conceição França Costa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Maria da Conceição França Costa, viúva de Raimundo Pedro Lopes Costa.

Legalidade e Registro

### **DECISÃO CP-TCE N.º 563/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Maria da Conceição França Costa, viúva, instituída pelo Senhor Raimundo Pedro Lopes Costa, outorgada pela Portaria nº 255 de 10 de março de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 681/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **Processo nº 11247/2014 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Valdete Gonçalves Dias Oliveira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Valdete Gonçalves Dias Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 507/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Valdete Gonçalves Dias Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1282 de 29 de agosto de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 507/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11159/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Carlos da Silva Pires

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Antonio Carlos da Silva Pires, viúvo de Terezinha Rocha Borges Pires. Legalidade e Registro

**DECISÃO CP-TCE N.º 570/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Antonio Carlos da Silva Pires, viúvo, instituída pela Senhora Terezinha Rocha Borges Pires, outorgada pela Resolução de 3 de setembro de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 421/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9984/2014 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Adália Galdino da Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Adália Galdino da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 506/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Adália Galdino da Silva, no cargo de Datilografo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1009 de 25 de julho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 509/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11291/2014 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Neuma Maria de Almeida

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Neuma Maria de Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 508/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Neuma Maria de Almeida, no cargo de Delegado de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1172 de 21 de agosto de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 508/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9912/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Dalva Marques

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Dalva Marques, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 603/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Dalva Marques, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1106 de 4 de agosto de 2014 da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 724/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 12766/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Sila

Beneficiária: Maria Clara Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Clara Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 598/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Clara Silva, no cargo de Zelador, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Portaria nº 29 de 30 de dezembro de 1997, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 628/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 11159/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Carlos da Silva Pires

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Antonio Carlos da Silva Pires, viúvo de Terezinha Rocha Borges Pires. Legalidade e Registro

### **DECISÃO CP-TCE N.º 570/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Antonio Carlos da Silva Pires, viúvo, instituída pela Senhora Terezinha Rocha Borges Pires, outorgada pela Resolução de 3 de setembro de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 421/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **Processo nº 10071/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Edcarlos Silva Sarges

Beneficiária: Naide Reis

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Naide Reis, servidora da Secretaria Municipal da Educação. Negativa de Registro

**Acórdão CP-TCE N.º 31//2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Naide Reis, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 12 de 3 de maio de 2010 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 564/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício aposentadoria do Senhora Naide Reis  
b) aplicar ao responsável, Senhor Edcarlos Silva Sarges, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Luzia do Paruá, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) Notificar a requerente desta decisão

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 10002/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Celso Fabiano Gaspar

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Celso Fabiano Gaspar, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 564/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Celso Fabiano Gaspar, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 930 de 18 de julho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 559/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11610/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Transferência para Reserva  
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: José Pereira Rocha  
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva de José Pereira Rocha, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 599/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva de José Pereira Rocha, 3º Sargento da Polícia Militar, com proventos integrais mensais, calculados na mesma graduação, outorgada pelo Ato nº 1313 de 12 de setembro de 2014 da Secretária Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 575/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente em exercício  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 7563/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Oscarina Pinheiro Santos  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Oscarina Pinheiro Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 604/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Oscarina Pinheiro Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 384/2014 de 29 de abril de 2014, da Secretária Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 622/2015 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 12934/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Carvalho dos Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria José Carvalho dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### **DECISÃO CP-TCE N.º 600/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Carvalho dos Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Resolução de 17 de julho de 2009 e retificada pela Resolução de 23 de outubro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 631/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 10621/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Retificação de aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José de Ribamar Lima dos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Retificação de Aposentadoria de José de Ribamar Lima dos Santos, servidor da Gerência de Administração e Modernização. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 565/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de retificação da aposentadoria voluntária de José de Ribamar Lima dos Santos, no cargo de Desenhista, lotado na Gerência de Administração e Modernização, outorgada pela Resolução de 28 de abril de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 523/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11211/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Roza Maria Farias

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Roza Maria Farias, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.

Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 601/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Roza Maria Farias, no cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1277 de 29 de agosto de 2014 da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 621/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 11173/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Januário Santos de Lemos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de José Januário Santos de Lemos, servidor da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 602/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Januário Santos de Lemos, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 1240 de 29 de agosto de 2014 da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 623/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 13090/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Djalma Ribeiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Compulsória de Djalma Ribeiro dos Santos, servidor da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 568/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Djalma Ribeiro dos Santos, no cargo de Vigia, lotado na Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato nº 1537 de 24 de outubro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 539/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10367/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maryvanda Costa Trovão Reis

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maryvanda Costa Trovão Reis, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 524/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maryvanda Costa Trovão Reis, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1063 de 25 de julho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 411/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10494/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Iris Parentes Riedel

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Iris Parentes Riedel, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 523/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Iris Parentes Riedel, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 983 de 18 de julho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 443/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **Processo nº 6824/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Eliane Santos Costa Lima

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Eliane Santos Costa Limal, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### **DECISÃO CP-TCE N.º 525/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliane Santos Costa Lima, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 291 de 16 de abril de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 412/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **Processo nº 10243/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Alberto Carvalho Porto

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de José Alberto Carvalho Porto, servidor da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 540/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Alberto Carvalho Porto, no cargo de Professor I, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1099 de 4 de agosto de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 337/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 12395/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Joana Lopes Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Maria Joana Lopes Sousa, viúva de Carlos Alberto Pereira Sousa.

Legalidade e Registro

**DECISÃO CP-TCE N.º 521/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Maria Joana Lopes Sousa, viúva, instituída pelo Senhor Carlos Alberto Pereira Sousa, outorgada pela Resolução de 13 de outubro de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 342/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 12265/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: David do Nascimento Ribeiro

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a David do Nascimento Ribeiro, filho menor de Vanda Maria Silva do Nascimento.  
Legalidade e Registro

**DECISÃO CP-TCE N.º 522/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a David do Nascimento Ribeiro, filho menor, instituída pela Senhora Vanda Maria Silva do Nascimento, outorgada pela Resolução de 30 de setembro de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 343/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7750/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sandra Maria Louzeiro Ferreira Viana

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para reserva remunerada a Subtenente da Polícia Militar a PM Sandra Maria Louzeiro Ferreira Viana. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 446/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva a subtenente PM Sandra Maria Louzeiro Ferreira Viana, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 430 de 14 de maio de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 373/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8708/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Teresa Vaz Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Teresa Vaz Costa, servidora da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 444/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Teresa Vaz Costa, no cargo de Auxiliar Técnico, Nível Superior, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 615 de 3 de junho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 357/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11330/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Deuseni dos Anjos Meireles da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Deuseni dos Anjos Meireles da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 539/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Deuseni dos Anjos Meireles da Silva, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1214 de 29 de agosto de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 394/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **Processo nº 8986/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Arlinda Regis da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Arlinda Regis da Silva, viúva de Luiz de Oliveira Marques. Legalidade e Registro

### **DECISÃO CP-TCE N.º 443/2015**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Arlinda Regis da Silva, viúva de Luiz de Oliveira Marques, outorgada pela Resolução de 26 de junho de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 292/2015 do Ministério Público de Contas,decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **Processo nº 12307/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ivanilde de Oliveira Reis da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Ivanilde de Oliveira Reis da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 537/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ivanilde de Oliveira Reis da Silva, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1386 de 10 de outubro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 395/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6762/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Irismar da Conceição Chaves da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Irismar da Conceição Chaves da Silva, viúva de Leoton Andrade da Silva.

Legalidade e Registro

**DECISÃO CP-TCE N.º 448/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Irismar da Conceição Chaves da Silva, viúva de Leoton Andrade da Silva, outorgada pela Resolução de 11 de abril de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 370/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9231/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Transferência para reserva remunerada  
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Lourival Cardoso dos Santos Filho  
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para reserva remunerada de Lourival Cardoso dos Santos Filho, Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 591/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio do Capitão Lourival Cardoso dos Santos Filho da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 674 de 17 de junho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 694/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 12307/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Ivanilde de Oliveira Reis da Silva  
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Ivanilde de Oliveira Reis da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 537/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ivanilde de Oliveira Reis da Silva, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1386 de 10 de outubro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 395/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8570/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Costa Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria de Fátima Costa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 596/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Costa Silva, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 510 de 20 de maio de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 653/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 9059/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Risomar Santos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Risomar Santos Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 595/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Risomar Santos Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 705 de 17 de junho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 662/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 2906/2014-TCE/MA**

Natureza: Sem natureza definida

Subnatureza: Convênio

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: Olga Maria Lenza Simão

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Comunicado enviado pela Senhora Olga Maria Lenza Simão, da não Prestação de Contas do Convênio nº 78/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim. Arquivamento.

### **DECISÃO CP-TCE Nº 589/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Comunicado enviado pela Senhora Olga Maria Lenza Simão, da não Prestação de Contas do Convênio nº 78/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 353/2015 do Ministério Público de Contas, decidem em arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8258, de 6 de junho de 2005, em razão da improcedência do presente comunicado.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 2232/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Responsável: Marco André Campos da Silva  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2012-IFMA, celebrada pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MA, para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação com controle, manuseio, coleta seletiva, transporte e destinação final dos resíduos recicláveis gerados nas instalações físicas e mobiliárias do Detran/MA. Legalidade. Arquivamento.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 426/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2012-IFMA, celebrada pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MA, para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação com controle, manuseio, coleta seletiva, transporte e destinação final dos resíduos recicláveis gerados nas instalações físicas e mobiliárias do Detran/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 134/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2012-IFMA celebrada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MA;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 7653/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Pregão Presencial nº 028/2012-SSP, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, objetivando a aquisição de imóveis em aço. Arquivamento.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 424/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 028/2012-SSP, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, objetivando a aquisição de imóveis em aço, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 271/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 9061/2014-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Pregão Presencial nº 015/2014-SRP, que originou a Ata de Registro de Preços nº 023/2014, celebrada entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa LTC Martins Produções e Reproduções de Vídeos Ltda., objetivando a contratação eventual e futura de captação e edição de imagens e fotografias em eventos institucionais. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 428/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 015/2014-SRP, que originou a Ata de Registro de Preços nº 023/2014, celebrada entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa LTC Martins Produções e Reproduções de Vídeos Ltda., objetivando a contratação eventual e futura de captação e edição de imagens e fotografias em eventos institucionais, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, não acolhido o Parecer nº 269/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade do Pregão Presencial nº 15/2014-SRP, que originou Ata de Registro de Preços nº 023/2014, celebrada pela Procuradoria Geral de Justiça;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procuradora de Contas

**Processo nº: 9758/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta  
Beneficiária: Maria de Fátima da Costa Marinho  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria de Fátima da Costa Marinho, viúva de Francisco Carlos Nunes Marinho. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 462/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Maria de Fátima da Costa Marinho, na qualidade de viúva de Francisco Carlos Nunes Marinho, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 0000226753, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Fazenda, pensão previdenciária sem paridade, equivalente ao salário-contribuição percebido pela ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 08.12.2013 no valor de R\$ 1.121,26 (um mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, II, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 13.01.2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 4686/2014, outorgada pelo Ato de Pensão de 08 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 508/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo n.º: 8384/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Benedito Lopes Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Benedito Lopes Fernandes, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 461/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Benedito Lopes Fernandes, matrícula 0000051698, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 488/2014, de 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 507/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5248/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência -SEGEP.

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria José Moraes, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 232/2015**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria José Moraes, no cargo de Auxiliar de Serviços, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 199 de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 979/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo n.º: 6753/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Carlúcio Gomes Pinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Carlúcio Gomes Pinho, viúvo de Arlene Câmara Sousa Pinho. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 459/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Carlúcio Gomes Pinho, na qualidade de viúvo de Arlene Câmara Sousa Pinho, falecida no exercício do cargo de Professora I, Classe A, Referência 02, matrícula n.º 0000995332, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, pensão previdenciária sem paridade, equivalente ao salário-contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 01.11.2013, no valor de R\$ 1.614,02 (um mil, seiscentos e quatorze reais e dois centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7ª, inciso II e § 8ª, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, II, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 30.01.2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 14818/2014, outorgada pelo Ato de 11 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 406/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Processo nº 9818/2010– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Anselmo Baganha Raposo – Secretário

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Gabriela Martins Reis, OAB/MA nº 9.758, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado, para prestação de serviços de Professor, pela Secretaria de Estado da Educação. Perda do objeto. Apensamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 808/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, para prestação de serviços de Professor, pela Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Anselmo Baganha Raposo, Secretário, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº

52/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar prejudicada a análise de mérito da legalidade dos contratos de prestação de serviços temporários por excepcional interesse público, por perda do objeto, em razão da cessação dos efeitos financeiros de tais contratações, antes da apreciação por esta Corte de Contas, no mesmo sentido da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com a aplicação subsidiária do art. 260, §5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, por força da autorização prevista no art. 149, da Lei nº 8.258/2005;

b) recomendar ao Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, na pessoa do seu gestor atual ou a quem o substituir, que:

b.1) se abstenha de realizar contratações temporárias por excepcional interesse público naquele órgão de forma reiterada, planejando a sua necessidade de docentes, ante as aposentadorias, afastamentos e licenças, com antecedência necessária para que não fique aquele órgão refém das contratações temporárias;

b.2) nas situações excepcionais, onde seja extremamente necessária a contratação temporária, que as mesmas atentem as exigências previstas na Lei nº 6.915/97 e no Decreto Estadual nº 20.739, de 01 de setembro de 2004;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, exercício financeiro de 2009, para efeito de exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 2053/2009 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão

Origem: Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA

Responsável: Othon de Carvalho Bastos - Reitor

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de atos de contratação de professores substitutos, por tempo determinado, nos termos da Lei nº 6.915/1997, para prestação de serviços no Curso de Licenciatura em Matemática, oriundos de um convênio entre a UNIVIMA e UFMA. Perda do objeto. Apensamento.

### **DECISÃO CS-TCE Nº 805/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade de atos de contratação de professores substitutos, por tempo determinado, por excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 6.915/1997, para prestação de serviços no Curso de Licenciatura em Matemática, oriundos de um convênio entre a UNIVIMA e UFMA, de responsabilidade do Professor Othon de Carvalho Bastos, Reitor da Universidade Virtual do Estado do Maranhão – UNIVIMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator conforme art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 777/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar prejudicada a análise de mérito da legalidade dos contratos de prestação de serviços temporários por excepcional interesse público, por perda do objeto, em razão da cessação dos efeitos financeiros de tais contratações, antes da apreciação por esta Corte de Contas, no mesmo sentido da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com a aplicação subsidiária do art. 260, §5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, por força da autorização prevista no art. 149, da Lei nº 8.258/2005;

b) recomendar ao Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, na pessoa do seu gestor atual ou a quem o substituir, que:

b.1) se abstenha de realizar contratações temporárias por excepcional interesse público naquele órgão de forma reiterada, planejando a sua necessidade de docentes, ante as aposentadorias, afastamentos e licenças, com antecedência necessária para que não fique aquele órgão refém das contratações temporárias;

b.2) nas situações excepcionais, onde seja extremamente necessária a contratação temporária, que as mesmas atendem as exigências previstas na Lei nº 6.915/97 e no Decreto Estadual nº 20.739, de 01 de setembro de 2004;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, exercício financeiro de 2009, para efeito de exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 5488/2014TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Pregão Presencial nº 048/2013 – CCL e Contratos nsº 010/2014 e 011/2014 – CSL - UEMA.

Origem: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Estadual do Maranhão - UEMA

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 048/2013 – CCL e Contratos nsº 010/2014 e 011/2014 – CSL – UEMA. Pela legalidade e arquivamento do processo.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 777/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 048/2013 – CCL e Contratos nsº 010/2014 e 011/2014 – CSL - UEMA, objetivando a aquisição de material Permanente – Equipamento de Laboratório, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 531/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do contrato e arquivamento do processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 8128/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Eletrônico

Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 04/2011-TJ/MA, realizado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, para aquisição de nobreaks e estabilizadores. Regular. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE Nº 807/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à licitação, Pregão Eletrônico nº 04/2011-TJ/MA, realizado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, tendo por objeto a aquisição de nobreaks e estabilizadores, de responsabilidade do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 590/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar regular o contrato e recomendar, nos termos do inciso III, do artigo 50, da Lei nº 8.258/2005 ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, observe o prazo para envio dos contratos firmados, nos termos do art. 50, I e III da LOTCE/MA;

b) determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 4463/2012 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Eletrônico

Origem: Secretaria de Estado de Educação

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel - Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a adesão à Ata de Registro de Preço nº 73/2010 decorrente do Pregão Eletrônico nº 42/2010, que originou o Contrato nº 099/2011, realizado pelo Estado do Maranhão, através da Secretaria do Estado da Educação e a Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda, para aquisição de solução integrada interativa de projeção, denominada projetor Proinfo. Regular. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE Nº 806/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a adesão à Ata de Registro de Preço nº 73/2010 decorrente do Pregão Eletrônico nº 42/2010, o qual deu origem ao Contrato nº 099/2011, realizado pelo Estado do Maranhão, através da Secretaria do Estado da Educação e a Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda, de responsabilidade João Bernardo de Azevedo Bringel, Secretário, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 598/2015-GPROC1 do Ministério

Público de Contas, decidem:

a) considerar regular o contrato e recomendar, nos termos do inciso III, do artigo 50, da Lei nº 8.258/2005 ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, observe o prazo para envio dos contratos firmados, nos termos do art. 50, I e III da LOTCE/MA;

b) determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 1878/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Convênio

Exercício: 2012

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel – Secretário

Conveniente: Federação Maranhense de Beach Soccer

Responsável: Eurico Pacífico de Sousa Júnior - Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente ao Convênio nº 009/2012-SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Federação Maranhense de Beach Soccer, para a realização da Copa Beach Soccer Parnarama e Matões. Regular com Ressalvas. Recomendar. Apensamento.

### **DECISÃO CS-TCE Nº 784/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Convênio nº 009/2012-SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL e a Federação Maranhense de Beach Soccer, para a finalização da Copa Beach Soccer Parnarama e Matões, de responsabilidade do Senhores Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, Secretário e Eurico Pacífico de Sousa Júnior, Presidente, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 535/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar regular com ressalvas o convênio e recomendar, nos termos do inciso III, do artigo 50, da Lei nº 8.258/2005 ao responsável ou a quem o substituir, que nos próximos convênios, observe o disposto nos art. 6º, 10, 11 e 21 da IN nº 018/2008-TCE;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado de do Esporte e Lazer, exercício 2012, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

---

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 7562/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria José Ribeiro Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizede Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria José Ribeiro Dias. Legalidade e registro do Ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 337/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria José Ribeiro Dias, no cargo de Perito Criminalístico Auxiliar, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 383/2014, expedido em 29 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 135/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiros-Substitutos Melquizede Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizede Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6662/2012TCE/MA**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Exercício Financeiro: 2012

Responsável/Recorrente: Onildo Osmar de Sampaio

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto por Onildo Osmar de Sampaio Júnior, responsável pela prestação de contas de Adiantamento de Caráter Secreto/Reservado da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2012, em face do Acórdão CS-TCE nº 95/2013, que julgou irregulares as contas de gestão, com imputação de débito, nos termos da referida decisão. Conhecimento diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento diante do acolhimento das razões do pedido de reconsideração. Reforma da decisão recorrida. Julgamento regular das contas e exclusão do débito imputado. Quitação.

**ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 43/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Onildo Osmar de Sampaio Júnior, responsável pela prestação de contas de Adiantamento de Caráter Secreto/Reservado

da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referentes ao exercício financeiro de 2012, objeto do Processo n.º 6662/2002, do qual resultou o Acórdão CS-TCE n.º 95/2013, ora atacado no presente recurso, que concluiu no sentido do julgamento irregular das contas de adiantamento, com imputação de débito, conforme deliberação do órgão pleno deste Tribunal de Contas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 265/2015 do Ministério Público de Contas, em conhecer do referido recurso de reconsideração, por preencher os requisitos para a sua admissibilidade, e, no mérito, dar provimento, para retificar a deliberação sob recurso – Acórdão CS-TCE n.º 95/2013, no sentido do julgamento regular, das contas em questão, com exclusão do montante do débito imputado, dando quitação ao responsável, com fulcro no parágrafo único, do art. 20 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Melquize deque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 9914/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria de Fátima Carneiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Carneiro dos Santos, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE Nº 788/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Carneiro dos Santos, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1107/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 153, do dia 11 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 445/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 9027/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria da Graça Lima Artioli

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Graça Lima Artioli, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 785/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Graça Lima Artioli, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 772/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 125, do dia 02 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 368/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 7572/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Neuzilene Campos de Souza Coêlho e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Neuzilene Campos de Souza Coêlho e outros. Diligência.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 735/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Neuzilene Campos de Souza Coêlho, viúva, Laryssa Campos de Souza Coelho e Taynara Campos de Souza Coelho, filhas menores de Admilson Farias Coelho, aposentado por invalidez, cujo óbito ocorreu em 18.03.2014, outorgada por ato expedido em 06 de maio de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 467/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização nova diligência junto à origem, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de pensão devidamente retificado para incluir a melhor fundamentação legal em amparo ao benefício concedido, em substituição àquela constante no ato retificado encaminhado a este Tribunal, nos termos a seguir: art. 1º da EC nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04, art. 83 da Orientação Normativa nº 02/09.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 8153/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Leonardo Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Leonardo Cantanhede. Diligência.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 729/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Leonardo Cantanhede, , no cargo de Médico, Classe III, Referência 07, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 962/2013, expedido em 25 de junho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 210/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização nova diligência junto à origem, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria devidamente retificado para retificar os cálculos dos proventos no tocante a considerar como remuneração do servidor a percebida no mês de janeiro de 2007, bem como seja corrigido o valor do adicional por tempo de serviço para que seja calculado com base na remuneração de R\$ 2.497,73 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), conforme consta no referido parecer.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12.070/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiário (a): Raimunda Clara Rocha Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Raimunda Clara Rocha Lima. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 738/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Raimunda Clara Rocha Lima, no cargo de Professor, Classe "D" Nível IV, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2897/2013, expedido em 4 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 396/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 5410/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Jacqueline Maria Costa Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Jacqueline Maria Costa Sales. Legalidade e registro do Ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 336/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Jacqueline Maria Costa Sales, filha maior inválida de Maria Celeste Costa Sales, aposentada no cargo de Técnico em Estatísticas, Referência 024, sendo o benefício equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos percebidos pela ex-servidora, cujo óbito ocorreu em 07.05.2013, outorgada pelo Ato expedido em 06 de março de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do

voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 171/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiros-Substitutos Melquizede Nava Neto (Relator) e o Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizede Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### **Processo nº 439/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Marco Antonio Marques Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizede Nava Neto

Aposentadoriavoluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Marco Antonio Marques Soares. Legalidade e registro do Ato.

### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 338/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Marco Antonio Marques Soares, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1922/2013, expedido em 25 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 160/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiros-Substitutos Melquizede Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizede Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### **Processo nº 8921/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Raimunda Maria da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizede Nava Neto

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Maria da Conceição. Legalidade e registro do Ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº335/2015**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Maria da Conceição, companheira de Paulo de Tharso Torres, falecido no exercício da função de Soldado, sendo o benefício correspondente aos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito ocorrido em 30.12.1988, outorgada pelo Ato expedido em 26 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 130/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiros-Substitutos Melquizede Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Melquizede Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### **PROCESSO nº 8726/2015**

NATUREZA: Vistas e cópias

ORIGEM: Gabinete Executivo de Matinha/MA

INTERESSADA: Marcos Roberto Silva Costa

PROCURADOR: Elizaura Maria Rayol de Araújo

### **DESPACHO**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Marcos Roberto Silva Costa ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 11281/2012, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 383/2008 - SINFRA, em atendimento ao Requerimento de 07/08/2015.

São Luís (MA), 10 de agosto de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

### **Processo nº 8723/2015**

Natureza: Denúncia/representação

Entidade: Município de Viana

Requerente: J B Rabelo Neto ME – Posto São Pedro

Procurador: Hilberth Carlos Pinheiro Lobo (OAB/MA nº 13.868)

### **DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4.778/2015, referente à processo de representação interposto em desfavor do Município de Viana, exercício financeiro de 2013.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de

contas.

Em 7 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
relator

**Processo nº 8724/2015**

Natureza: Denúncia/representação

Entidade: Município de Viana

Requerente: C C Santos & CIA Ltda – Posto Santeiro

Procurador: Hilberth Carlos Pinheiro Lobo (OAB/MA nº 13.868)

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4.776/2015, referente à processo de representação interposto em desfavor do Município de Viana, exercício financeiro de 2013.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 7 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
relator

**Processo nº 8579/2015**

Natureza: Requerimento

Exercício: 2010

Entidade: Município de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Corrêa Filho – Presidente

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3922/2011, referente à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta do Município de Bacabeira, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 7 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
relator

**Processo nº 3843/2013**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Município de Bacurituba

**Responsável:** Filomena Ribeiro Barros

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4029/2013 UTCOG/NACOG 9.

São Luís/MA, 10 de agosto de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator

**Processo nº 3835/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba

**Responsável:** Filomena Ribeiro Barros

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4032/2013 UTCOG/NACOG 9.

São Luís/MA, 10 de agosto de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Processo nº 3828/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Fundeb de Bacurituba

**Responsável:** Filomena Ribeiro Barros

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4031/2013 UTCOG/NACOG 9.

São Luís/MA, 10 de agosto de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**PROCESSO Nº 7756/2015**

**NATUREZA:**Solicitação de vistas e cópias dos processo nº 2697/2008.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2007

**REQUERENTE:** Luis Cláudio Lima Macedo-Diretor e Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Timon/MA.

**DESPACHO Nº647/2015–GAB/ROF**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 2697/2008**, exercício financeiro de 2010, solicitado pelo Sr. Luis Cláudio Lima Macedo-Diretor e Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Timon/MA.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar estes autos ao processo nº2697/2008.

São Luis, 10 de agosto de 2015.

**Lilian Madeiro Gomes Levy**

Assessora de Conselheiro

**PROCESSO Nº 7747/2015**

**NATUREZA:**Solicitação de vistas e cópias dos processo nº 3109/2008.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2007

**REQUERENTE:** Maria do Socorro Almeida Waquim-Ex-Prefeita

**DESPACHO Nº648/2015–GAB/ROF**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3109/2008**, exercício financeiro de 2007, solicitado pela Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim-Ex-Prefeita

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

---

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar estes autos ao processo nº3109/2008.

São Luis, 06 de agosto de 2015.

**Lilian Madeiro Gomes Levy**  
Assessora de Conselheiro

**PROCESSO Nº 7752/2015**

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias dos processo nº 5431/2008.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

REQUERENTE: Maria do Socorro Almeida Waquim-Ex-Prefeita

**DESPACHO Nº649/2015-GAB/ROF**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 5431/2008, exercício financeiro de 2007, solicitado pela Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim-Ex-Prefeita

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar estes autos ao processo nº5431/2008.

São Luis, 10 de agosto de 2015.

**Lilian Madeiro Gomes Levy**  
Assessora de Conselheiro